

Processo n.º 110/2003

Data do acórdão: 2003-06-05

(Autos de recurso penal)

Assuntos:

- recurso intercalar de subida diferida
- art.º 602.º, n.º 2, do Código de Processo Civil

S U M Á R I O

1. O recurso interposto, no âmbito de um processo penal, do despacho judicial que indeferiu, antes da emissão do acórdão final, o pedido de apensação de processo deve ter efeito meramente devolutivo, e subir nos próprios autos com o primeiro recurso a subir imediatamente e depois dele (cfr. o art.ºs 398.º, *a contrario sensu*, e 397.º, n.º 1, *a contrario sensu*, e 397.º, n.º 3, todos do Código de Processo Penal).

2. Por isso, esse recurso intercalar ficará sem efeito, caso o recorrente não tenha recorrido do acórdão final posteriormente proferido, a não ser que o mesmo requeira o seu conhecimento independentemente do acórdão final, nos termos do n.º 2 do art.º 602.º do Código de Processo Civil, *ex vi* do art.º 4.º do Código de Processo Penal).

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 110/2003

(Autos de recurso penal)

Recorrente: (A) Insurance Company, Limited

Tribunal recorrido: Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

A “(A) Insurance Company, Limited”, com os sinais dos autos, e na qualidade de ré do pedido de indemnização cível deduzido pela respectiva parte ofendida, de forma enxertada, no processo penal comum colectivo n.º PCC-033-02-3 do 3.º Juízo do Tribunal Judicial de Base (do qual provieram os presentes autos de recurso), interpôs aí, em 10 de Março de 2003, e interlocutoriamente, para este Tribunal de Segunda Instância, recurso ordinário do despacho judicial proferido em 22 de Fevereiro de 2003 pelo Mm.º Juiz titular desse processo (constante de fls. 298 a 298v dos presentes autos) que lhe indeferiu a pretendida apensação àqueles mesmos autos, do processo CAO-018-02-6 do 6.º Juízo do mesmo

Tribunal (cfr. a motivação do recurso por ela apresentada a fls. 356 a 375).

Entrementes, e independentemente do demais tramitado, foi proferido, em 21 de Março de 2003, pelo competente Colectivo do 3.º Juízo do mesmo Tribunal de Primeira Instância, o acórdão final naquele processo penal (ora constante de fls. 389 a 393v dos presentes autos), pelo qual aquela Seguradora foi condenada a pagar à parte ofendida em causa a quantia de MOP\$118.832,00 (cento e dezoito mil, oitocentas e trinta e duas patacas), veredicto final esse do qual a mesma Seguradora não chegou a interpor recurso (cfr. o processado posterior de fls. 394 a 400 dos presentes autos).

Subido entretanto tal recurso interlocutório para esta Instância *ad quem*, a Digna Procuradora-Adjunta emitiu, em sede de vista, o seu douto parecer de fls. 412 a 413, opinando, a título principal, e na sua essência, que esse recurso devia ser julgado extinto, por a Seguradora recorrente não ter recorrido do acórdão final referido.

Subsequentemente, foi exarado o despacho liminar pelo relator dos presentes autos, ora constante de fls. 414 a 414v, de seguinte teor:

<<Feito o exame preliminar, entendo que ao recurso interposto pela Seguradora (A) Insurance Company Limited, do despacho judicial que lhe indeferiu o pedido de apensação de processo deveria ter sido atribuído efeito meramente devolutivo, e subir nos próprios autos (e não em separado) e com o 1.º recurso a subir imediatamente e depois dele (art.º 398.º, a contrario sensu, art.º 397.º, n.º 1, a contrario sensu e art.º 397.º, n.º

3, do CPP).

Ora, como a mesma Seguradora recorrente não interpôs recurso do acórdão final proferido pela 1.ª Instância em 21/3/2003, o recurso acima aludido ficaria sem efeito, salvo ela, como recorrente, requeresse o conhecimento do mesmo independentemente daquele acórdão condenatório final (cfr. o art.º 602.º, n.º 2, parte final, do CPC de Macau, ex vi do art.º 4.º do CPP).

Assim sendo, notifique desde já a mesma Seguradora, para, no prazo de 10 dias, vir pronunciar o que tiver por conveniente, atenta a norma do art.º 602.º, n.º 2, do CPC de Macau, sob pena de o recurso interposto em 10/3/2003 vier a ser julgado como sem efeito (enviando-lhe também cópia do parecer do M.P. para referência).[...]>>.

Notificada desse despacho, veio a Seguradora recorrente afirmar, a fls. 417, que <<[...] conformada com a decisão proferida no acórdão final proferido pela 1.ª Instância em 21 de Março [...], vem dizer que desiste do recurso interlocutório interposto em 10 de Março [...]>>.

Em face disso, e por despacho subsequente do relator, foi determinada a submissão dessa questão à decisão do presente Colégio de Juízes em conferência, independentemente de vistos dos Mm.ºs Juízes-Adjuntos, dada a simplicidade da mesma.

Cumpre, pois, decidir.

Ora, perante a factualidade pertinente acima relatada, enquadrada

juridicamente nos termos e preceitos legais expendidos e citados nos dois primeiros parágrafos do despacho preliminar do relator acima transcrito, e, assim, por comando do art.º 602.º, n.º 2, parte inicial, do Código de Processo Civil de Macau, *ex vi* do art.º 4.º do Código de Processo Penal de Macau, **acordam em julgar sem efeito o recurso intercalar interposto em 10 de Março de 2003 pela ré “(A) Insurance Company, Limited”, do despacho judicial de 22 de Fevereiro de 2003 que lhe indeferiu a apensação de processo, com taxa de justiça mínima pelo presente incidente a cargo da mesma recorrente.**

Macau, 5 de Junho de 2003.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong